



AP Subcel de Ativ. Legislativa  
PI/2023 Transita. 25.04.2023  
Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N° 39, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei n° 3.378, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre a remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-saúde, concedido aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas da Assembleia Legislativa, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 3º, da Lei n° 3.378, de 17 de abril de 2018, fica acrescido da importância, mensal, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de março de 2023.

Sala das Comissões “Deputado Ilson Ribeiro”,  
24 de abril de 2023

Deputado PEDRO LONGO  
Presidente, em exercício

Deputado NICOLAU JÚNIOR  
1º Secretário

Deputado AFONSO FERNANDES  
2º Secretário, em exercício

## JUSTIFICATIVA

O grupo de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Acre é constituído, hoje, em sua maioria, por pessoas acima de cinquenta anos, muitas portadoras de doenças crônicas.

O preço dos medicamentos, exames, alimentação saudável, plano de saúde, dia-a-dia, têm aumentado substancialmente, o que impacta diretamente na qualidade de vida dos servidores.

O acréscimo ao Auxílio-Saúde que esta Casa Legislativa pretende conceder aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas objetiva, também, na medida do possível, auxiliar no custeio ou incentivar a contratação de planos de saúde, o que contribuirá para que os beneficiários tenham melhor qualidade de vida, *reduzindo, assim, o risco de doenças.*

A Constituição Federal, em seu art. 196, é taxativa no sentido de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isso posto, é incontestável a importância da preservação da saúde dos servidores da Assembleia Legislativa para que se tenha menos afastamentos por motivo de doença e os servidores possam desempenhar, com eficiência, suas atividades funcionais, que muito contribuem para que esta Casa Legislativa cumpra sua missão constitucional, além de oportunizar o mesmo direito aos servidores inativos que durante um lapso de tempo considerável de suas vidas se dedicaram ao crescimento deste Parlamento, surgindo, assim, o presente Projeto de Lei como forma de concretização de um direito social fundamental garantido pela Constituição Federal: o direito à saúde.